



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.006494/2005-10
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2401-005.563 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de junho de 2018
Matéria ITR - ERRO MATERIAL
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MOZART ROSSI VILELA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL. NÚMERO DO PROCESSO.

Acolhem-se os embargos inominados para corrigir a inexatidão material devida a lapso manifesto quanto ao número do processo administrativo a que se refere o julgamento do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos inominados, sem efeitos modificativos, para corrigir o erro material existente no Acórdão n° 3201-00.137, de 21/05/2009, o qual diz respeito ao julgamento do recurso voluntário no Processo n° 10183.006494/2005-10.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Francisco

Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Matheus Soares Leite.

Relatório

Cuida-se de embargos inominados opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme fls. 174, contra o Acórdão nº 3201-00.137, de 21/05/2009, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual está juntado às fls. 163/171.

2. Alega a Fazenda Nacional a necessidade de correção de erro material na indicação do número do processo administrativo a que se refere o acórdão embargado, uma vez que no cabeçalho do acórdão constou o nº 10183.006495/2005-56, em vez do nº 10183.006494/2005-10.

3. Tendo em conta que os embargos foram opostos contra decisão proferida por colegiado extinto, a sua admissibilidade foi analisada pelo Presidente da Seção competente para exame da matéria.

4. Recebidos os embargos inominados, determinou-se a sua inclusão em pauta de julgamento, após novo sorteio de relatoria, com vistas à devida apreciação para saneamento da deficiência apontada pela Fazenda Nacional (fls. 176/178).

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

5. Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade dos embargos inominados, passo à avaliação de mérito (art. 65, § 1º, e art. 66, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015).

6. Pois bem. De fato, há erro material devido a lapso manifesto no Acórdão nº 3201-00.137, de 21/05/2009, na medida em que o julgamento do recurso voluntário refere-se ao Processo nº 10183.006494/2005-10.

7. Logo, é cabível a correção do acórdão embargado, passando a constar no seu cabeçalho o nº 10183.006494/2005-10.

Processo nº 10183.006494/2005-10
Acórdão n.º **2401-005.563**

S2-C4T1
Fl. 190

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos inominados e ACOELHO, sem efeitos modificativos, para corrigir o erro material existente no Acórdão nº 3201-00.137, de 21/05/2009, o qual diz respeito ao julgamento do recurso voluntário no Processo nº 10183.006494/2005-10.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess